

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a utilização otimizada do montante energético para projetos públicos de irrigação na Bacia do Rio São Francisco.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113/2024, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, tem como objetivo aperfeiçoar o art. 6º da Lei nº 14.182/2021, que trata da desestatização da Eletrobras, estabelecendo dispositivos para a aplicação estratégica dos recursos financeiros vinculados à revitalização das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Após consulta técnica ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Nota Técnica nº 30/2025/CGGI/SNSH-MIDR, foi apresentada proposta de substituição integral do texto original do projeto. O MIDR se manifestou de forma contrária à proposição do Projeto de Lei nº 2113/2024, pois a proposta apresentava potencial para comprometer a segurança operacional, energética e financeira do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), afetando diretamente sua viabilidade técnica e sua sustentabilidade de longo prazo. A nova redação prevê:



A instituição do Programa de Recuperação e Sustentabilidade dos Projetos Públicos de Irrigação do Sistema Itaparica, como parte do programa de revitalização;

A definição das ações prioritárias com recursos da desestatização, como modernização da infraestrutura de irrigação, custeio de tarifas de energia, subvenções temporárias e fomento a técnicas sustentáveis;

A atuação de comitê gestor, com participação da Codevasf e de representantes dos irrigantes.

Dessa forma, a proposta original – que incluía o § 9º ao art. 6º, prevendo a utilização do excedente energético do PISF em projetos de irrigação mediante contratos específicos – foi suprimida, conforme orientação técnica.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Foi aprovado requerimento de urgência, mas, não tendo sido pautada em Plenário, a tramitação segue no âmbito das comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada representa um avanço relevante no aperfeiçoamento da Lei nº 14.182/2021. A nova redação do art. 6º, baseada na minuta técnica encaminhada pelo MIDR, permite uma gestão mais transparente, estratégica e responsável dos recursos vinculados à revitalização das bacias hidrográficas, com atenção especial à situação dos projetos públicos de irrigação do Sistema Itaparica.



Ao invés de simplesmente redirecionar o montante energético excedente do PISF, como previa o texto original, a nova proposta insere um conjunto de dispositivos legais que:

-Reconhecem o passivo socioambiental da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga;

-Criam um programa específico para recuperação dos projetos de irrigação impactados;

-Preveem ações de modernização e eficiência energética/hídrica;

Regulam o uso dos recursos financeiros sob governança de comitê gestor.

A reformulação fortalece o papel do poder público na mitigação dos efeitos de grandes obras, estimula a sustentabilidade da produção irrigada e contribui para a redução das desigualdades regionais, em consonância com os objetivos constitucionais.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113, de 2024, na forma do Substitutivo ora apresentado, com a supressão integral do texto original do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES



Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2024**

Altera o art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a utilização otimizada do montante energético para projetos públicos de irrigação na Bacia do Rio São Francisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º

§ 1º § 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba serão estabelecidos por comitê gestor, devendo ser observado, em caráter prioritário, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo.

§ 1º-A. Fica instituído, no âmbito do programa de revitalização de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o Programa de Recuperação e Sustentabilidade dos Projetos Públicos de Irrigação do Sistema Itaparica, passivo socioambiental decorrente da implantação da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga.

§ 1º-B. Para a execução do programa de que trata o § 1º-A, o comitê gestor previsto no § 1º deste artigo destinará recursos de que trata o caput, a serem aplicados nas seguintes ações:



I – alocação de recursos suficientes para o investimento à recuperação e modernização da infraestrutura de uso comum dos projetos públicos de irrigação do Sistema Itaparica, com foco na eficiência energética e hídrica;

II – destinação de recursos para o custeio integral das tarifas de energia elétrica utilizadas no bombeamento de água, durante a execução das obras de modernização e aumento de eficiência mencionadas no inciso I;

III – após a conclusão das referidas obras, destinação de recursos para a concessão de subvenção econômica decrescente e gradual, com o objetivo de assegurar um período de transição que permita alcançar a viabilidade econômica da produção ao término do prazo de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes definidas pelo comitê gestor referido no § 1º deste artigo;

IV – fomento a projetos para a transição para técnicas de irrigação mais eficientes e de menor consumo hídrico e energético no âmbito dos Projetos Públicos de Irrigação do Sistema Itaparica, por meio de ações de capacitação e assistência técnica aos agricultores irrigantes.

§ 1º-C. O comitê gestor definirá as prioridades de aplicação dos recursos de que trata o § 1º-B, podendo ouvir os representantes dos irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação do Sistema Itaparica e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), que poderá atuar como entidade executora dos projetos mediante instrumento apropriado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

